



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068098 - PR (2023/0134673-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONDOMINIO MIRANTE II SPE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204
NATÁLIA BROTTTO - PR046592
FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO : JESSICA WISNIESKI
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA. VINCULAÇÃO À ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES ESTABELECIDAS NO RESP N. 1.729.593/SP (TEMA 996/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte, firmada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que, na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância (REsp n. 1.729.593/SP, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019).
3. No caso, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido não está ajustado às orientações estabelecidas no Tema 996/STJ, sendo de rigor a sua reforma.
4. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o mais recente entendimento jurisprudencial. Assim, têm-se como inaplicáveis os óbices sumulares apontados pelo agravante.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068098 - PR (2023/0134673-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONDOMINIO MIRANTE II SPE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204
NATÁLIA BROTTTO - PR046592
FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO : JESSICA WISNIESKI
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA. VINCULAÇÃO À ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES ESTABELECIDAS NO RESP N. 1.729.593/SP (TEMA 996/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte, firmada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que, na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância (REsp n. 1.729.593/SP, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019).
3. No caso, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido não está ajustado às orientações estabelecidas no Tema 996/STJ, sendo de rigor a sua reforma.
4. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o mais recente entendimento jurisprudencial. Assim, têm-se como inaplicáveis os óbices sumulares apontados pelo agravante.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO MIRANTE II SPE LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 639-644) assim

ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA. VINCULAÇÃO À ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP N. 1.729.593/SP (TEMA 996 /STJ). REFORMA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DE JESSICA WISNIESKI PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 651-665), o insurgente, em resumo, defende que o recurso especial interposto pela ora agravada não preenche os requisitos de admissibilidade.

Alega que a apontada violação ao Tema 996/STJ, sem a demonstração de ofensa aos dispositivos de lei tidos por vulnerados, configura deficiência na fundamentação do recurso especial, inviabilizando seu conhecimento.

Sustenta, ainda, que a modificação do prazo definido pelo acórdão estadual para entrega do imóvel, bem como a análise da ocorrência do dano moral, exigiria o reexame do conjunto fático probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, por fim, que não houve a comprovação do suposto abalo moral apontado pela agravada.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme registrado anteriormente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que o prazo de entrega da unidade imobiliária – inicialmente estipulado no contrato originário – foi alterado em razão da contratação do financiamento imobiliário com o agente financeiro, iniciando-se a contagem do prazo de construção apenas a partir da assinatura do último ajuste, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 409-414 – sem grifo no original):

Segundo posicionamento desta Turma, o termo inicial para contagem do prazo de construção é a data da assinatura do contrato de

financiamento, momento em que a incorporadora efetivamente obrigou-se perante o mutuário, com participação da Caixa na avença (nesse sentido: AC5008432-57.2018.4.04.7205/SC).

No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 18/10/2016 (evento 1, CONTR6), com previsão de entrega do bem em 24 meses, de modo que o prazo para entrega findaria em 18/10/2018. Em que pese as alegações da parte CONDOMINIO MIRANTE II SPE LTDA, a cláusula de tolerância não possui aplicação automática e a situação narrada não é apta à caracterização de caso fortuito ou força maior, nos termos da cláusula quinta do contrato firmado coma CEF. Contudo, tendo em vista que a comissão eleita pelos condôminos anuiu com novo cronograma de conclusão de obra, com termo final em 31/07/19 (evento 10, ATA6 e OUT8), esta data deve ser considerada como data de entrega do imóvel. Assim, não merece acolhida a insurgência da parte autora quanto ao ponto; por outro lado, dou provimento ao apelo do CONDOMINIO MIRANTE II SPE LTDA, para fixar a data de 31/07/19 como prazo para a entrega da obra.

(...)

Meros transtornos não são suficientes para dar ensejo à ocorrência de danos morais, os quais demandam, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, a ponto a criar situações de constrangimento, humilhação ou degradação, e não apenas dissabores decorrentes de intercorrências do cotidiano.

No caso concreto, o imóvel foi entregue menos de um mês depois da data pactuada em assembleia condominial, de modo que, ainda que a situação tenha causado incômodos à demandante, entendo que o ocorrido não alcançou gravidade suficiente para caracterizar dano extrapatrimonial indenizável. Resta mantida a sentença quanto ao ponto, portanto.

Em seguida, após a fase do art. 1.040, II, do CPC/2015, o colegiado de origem não exerceu o juízo de retratação, mantendo o acórdão impugnado, conforme os consecutivos argumentos (e-STJ, fl. 598 – sem grifo no original):

Interpretando o julgado do Tema 996, o Colegiado entendeu que, na aquisição de unidades pelo SFH, o contrato deverá estabelecer o prazo certo para a entrega do imóvel, sendo este o termo inicial a ser cumprido entre a construtora e o mutuário, enquanto somente eles os partícipes da avença. Também entendeu que o contrato e o prazo não podem estar vinculados à concessão de nenhum outro negócio jurídico, inclusive de financiamento. **Entretanto, caso o mutuário opte pelo financiamento, está agregando um partícipe na relação contratual, qual seja o agente financeiro, ocorrendo uma novação, com nova fixação de prazo de entrega, em que a incorporadora efetivamente obrigou-se perante o mutuário que se mostra apto à quitação do bem adquirido, sendo este portanto o termo inicial para contagem do prazo de construção.**

Nesse contexto, o TRF-4ª Região, considerando o prazo de entrega da obra previsto no contrato de financiamento e a anuência da assembleia condominial com a prorrogação do prazo então estipulado, entendeu que não ficou configurado o dano moral alegado pela autora, uma vez que, apesar do atraso, a obra foi entregue em

menos de 1 (um) mês em relação à data convencionada.

No entanto, a jurisprudência desta Corte, firmada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que, na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância (REsp n. 1.729.593/SP, desta relatoria, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019).

Quanto ao tema, cabe registrar o seguinte trecho do voto condutor do julgamento do citado precedente vinculante:

"[...] é forçoso reconhecer que, tratando-se de contratos que regulam as relações de consumo, o aderente só se vincula às disposições neles inseridas se lhe for dada a oportunidade de conhecimento prévio do seu conteúdo (CDC, arts. 4º, 6º, III, 46 e 54, § 4º), o que inquestionavelmente se aplica aos contratos de promessa de compra e venda de imóvel.

A efetividade do conteúdo da informação, por sua vez, deve ser aferida a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito ao consumidor (REsp n. 1.349.188/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/06/2016).

Nessa mesma linha, o art. 51, IV, do CDC, considera nula de pleno direito, entre outras, a cláusula contratual que estabeleça obrigação que coloque o consumidor em situação de desvantagem exagerada, assim considerada, segundo o § 1º, II e III, aquela que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual", ou que se mostre "excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso".

Ademais, os contratos de promessa de compra e venda de imóvel caracterizam-se como de adesão, uma vez que suas cláusulas e condições são redigidas de forma unilateral, segundo o interesse das incorporadoras, cabendo ao aderente apenas aceitá-las ou não em seu conjunto, o que restringe, sensivelmente, a própria autonomia da vontade.

Em casos tais, na hipótese de ambiguidade ou contradição nas cláusulas, deve prevalecer o sentido mais favorável ao aderente, entendimento que decorre não apenas do art. 47 do diploma consumerista, mas também do art. 423 do CC, que assim dispõe:

Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

De nada adianta, por conseguinte, a estipulação de um prazo certo e expresso, assim como entendeu o acórdão impugnado, se ele for fixado de maneira apenas estimativa e condicional, ficando vinculado, ainda, a um

evento futuro, no caso, à data de obtenção do financiamento pelo adquirente ou àquela que for determinada pelo agente financeiro no referido contrato. Isso acaba por atribuir à incorporadora o direito de postergar a entrega da obra por prazo excessivamente longo e oneroso para o comprador, a ponto de afastar, inclusive, o próprio risco da atividade, que pertence à empresa. Não se pode olvidar que, a despeito de a promessa de compra e venda de imóvel ser contratada de maneira individual, o negócio envolve o interesse de uma coletividade, de modo que a vinculação da contagem do prazo de entrega da obra à data da obtenção do financiamento cria uma situação *sui generis*, na medida em que, para um mesmo empreendimento, cujas unidades deverão ser entregues de uma só vez - ainda que para uma etapa específica da construção previamente programada -, ter-se-á a configuração da mora de maneira individualizada, a depender da data em que cada contrato for assinado, o que significará, em última *ratio*, uma forma de não sujeitar a empresa aos efeitos da mora.

Vale lembrar, ainda, que durante o prazo regular de construção, é permitida a incidência de atualização monetária pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), bem como de juros de obra. Logo, quanto maior for o prazo contratual para a conclusão das unidades, em consequência, maior será a exposição do consumidor à cobrança dos referidos juros e à aplicação de correção monetária de acordo com o índice setorial, o que redundará em situação que lhe será desfavorável, também sob o ponto de vista econômico. Por esses fundamentos, a formulação da tese a ser proposta, salvo melhor juízo, não deve contemplar a possibilidade da fixação de prazo meramente estimativo para a entrega da unidade imobiliária, tampouco vinculado a um evento futuro, assim como ocorreu no caso, conforme previsto no item 5 do Quadro Resumo e na Cláusula 5ª do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes, ao qual deverá ser acrescido, tão somente, o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, já admitido pela jurisprudência desta Corte e agora incorporado ao nosso sistema jurídico - para os contratos futuros - pelo art. 43-A da Lei n. 13.786/2018 (que alterou a Lei n. 4.591/1964), dentro do qual a empresa poderá superar eventuais imprevistos relacionados a fortuitos internos como falta de mão de obra, entraves burocráticos ou fatores climáticos.[...]"

Efetivamente, constata-se que o Tribunal de origem, no que diz respeito à estipulação do prazo para entrega do imóvel, adotou compreensão que não se ajusta com o entendimento vinculante estabelecido no Tema 996/STJ.

Desse modo, tal como enfatizado na decisão agravada, o acórdão recorrido merece reforma, para que se aplique ao caso dos autos a jurisprudência desta Corte acima referida, sendo necessário, todavia, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso de apelação, considerando a contagem do prazo de entrega do imóvel nos termos do contrato de promessa compra e venda.

Como é possível observar, o cerne do recurso especial é o debate acerca da legalidade da cláusula do ajuste que condiciona o início do prazo de conclusão das obras à concessão de financiamento pelo promitente comprador, o qual deve ser apreciado em conformidade com o entendimento pacificado por esta Corte Superior.

Na hipótese, da leitura das razões do recurso especial verifica-se que a então recorrente, embora não tenha feito a indicação expressa da alínea c do permissivo constitucional, conseguiu demonstrar, de forma satisfatória, o seu cabimento, tendo em vista a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Por conseguinte, por se tratar de adequação à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente diante da constatação de divergência jurisprudencial notória, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, tendo como inaplicáveis os óbices sumulares apontados pelo insurgente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. "A existência de dissídio notório autoriza a mitigação das exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c'." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.291.771/ES, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) 2. É possível que o juiz indefira eventual requerimento de instrução probatória e profira sentença de mérito contrária ao autor, desde que sua fundamentação não esteja assentada em ausência de prova.

3. No caso, embora os agravantes tenham postulado pela produção de prova testemunhal, o magistrado promoveu o julgamento antecipado da lide, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, afastando a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que a matéria estava pronta para julgamento, todavia afastou as alegações dos recorrentes por insuficiência de provas. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para produção de provas.

(AgInt no AREsp n. 2.419.639/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MESMO SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADO O SEU CABIMENTO DE FORMA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.029, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Cuidando-se de hipótese de dissídio jurisprudencial notório, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgRg no REsp 1.258.645/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe de 23/05/2017).

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.320.884/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 19/6/2019.)

Por fim, o exame acerca da configuração do dano moral fica inviabilizado, considerando a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso de apelação, à luz do mencionado precedente vinculante desta Corte.

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado por esta relatoria, permanece inalterada a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.068.098 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0134673-3

Número de Origem:
50068646820204047000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESSICA WISNIESKI

ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216

RECORRIDO : CONDOMINIO MIRANTE II SPE LTDA

ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204
NATÁLIA BROTTTO - PR046592
FILIPE KUSS - PR078119

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

AGRAVANTE : CONDOMINIO MIRANTE II SPE LTDA

ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204
NATÁLIA BROTTTO - PR046592
FILIPE KUSS - PR078119

AGRAVADO : JESSICA WISNIESKI

ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO MIRANTE II SPE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204
NATÁLIA BROTTTO - PR046592
FILIPE KUSS - PR078119
AGRAVADO : JESSICA WISNIESKI
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024